



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP. 32.450-000  
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 01.612.509/0001-58  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



## ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 110/2021 - PRC 131/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º 64/2021, EM 13 DE AGOSTO DE 2021

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de realização de exames médicos complementares de alto custo (que restaram FRACASSADOS em processo anterior) para atender ao Serviço Social do Município.

Após finalizado os trabalhos de julgamento das propostas achadas conformes, após minuciosa análise dos preços estimados, descritivo dos itens e habilitados todos os vencedores do certame, a Pregoeira vem ADJUDICAR o objeto deste procedimento licitatório conforme descrito:

Empresas Vencedoras	ITENS	Valor
<b>CDI – CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA</b>	10, 11, 12, 16, 20 E 24	R\$ 41.350,00
<b>CLINICA RADIOLOGICA DR. DAVI REZENDE LTDA</b>	18, 21, 22, 23 e 31	R\$ 19.200,00
<b>CENTRO DIAGNOSTICO ULTRASON DE MEDICINA INTERNA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA</b>	08 e 09	R\$ 47.760,00
<b>CRONOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA</b>	13	R\$ 117.000,00
<b>CENTRO DIAGNOSTICO CARDIOLÓGICO BH LTDA</b>	01, 05 e 07	R\$ 75.000,00

**Valor total: R\$ 300.310,00 (Trezentos mil trezentos e dez reais).**

Sarzedo/MG, 13 de Agosto de 2021.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira  
Pregoeira



**PARECER JURIDICO N º: 1315/2021.**

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N° 110/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 64/2021**

**O presente parecer em fase final do processo licitatório foi provocado pelo setor de licitações e visa esclarecer os procedimentos realizados no processo acima identificado.**

## **I. RELATÓRIO**

Elabora-se o presente parecer para verificação dos procedimentos realizados no decorrer do processo licitatório de nº 110/2021, pregão presencial de nº 64/2021, uma vez que o certame se encontra na fase de possível homologação.

A presente licitação teve por objeto Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de realização de exames médicos complementares de alto custo (que restaram fracassados em processo anterior), para atender ao Serviço Social do Município, nas quantidades, qualidades e especificações constantes no Termo de Referência.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação e Autorização de abertura do processo licitatório;
- 2) Dotação de Recursos Orçamentários;
- 3) Pesquisa de preços;
- 4) Termo de Referência;
- 5) Portaria nº 229/2021 – Nomeação de Comissão Especial de Licitação, de apoio do Pregão e Pregoeiros e dá providencias;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

- 6) Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos: (Termo de Referência, Modelo de Proposta, Modelo de Credenciamento, Modelo de Declaração de Idoneidade e Regularidade com o Ministério do Trabalho, Modelo de Declaração de Cumprimento dos Requisitos para Habilitação, Minuta ARP e Minuta Contratual);
- 7) Aprovação da minuta do Edital e seus anexos pelo Procurador Geral do Município – Dr. Marco Tulio Batista Salomão;
- 8) Publicação do Edital;
- 9) Ata de Credenciamento, Recebimento dos Envelopes e Abertura das Propostas;
- 10) Credenciamento;
- 11) Proposta de preços;
- 12) Documentos habilitatórios.

Participaram do processo licitatório as empresas CDI – Centro de Diagnóstico por Imagem Ltda; Clínica Radiológica Dr. Davi Rezende Ltda; Centro de Imagem Diagnósticos S.A; Centro Diagnostico Ultrason de Medicina Interna e Ginecologia e Obstetrícia Ltda; Centro Diagnostico Cardiológico BH Ltda; Cronos Diagnósticos Ltda e Cronos Prestação de Serviços Médicos Ltda.

Sagraram-se vencedoras no certame as empresas a seguir relacionadas:

- CDI – Centro de Diagnóstico por Imagem Ltda: Lotes 10, 11, 12, 16, 20 e 24, no valor total de R\$ 41.350,00 (quarenta e um mil e trezentos e cinquenta reais);
- Clínica Radiológica Dr. Davi Rezende Ltda: Lotes 18, 21, 22, 23 e 31, no valor total de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais);
- Centro Diagnostico Ultrason de Medicina Interna e Ginecologia e Obstetrícia Ltda: Lotes 08 e 09, no valor total de R\$ 47.760,00 (quarenta e sete mil setecentos e sessenta reais);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- Centro Diagnostico Cardiológico BH Ltda: Lotes 01, 05 e 07, no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); e
- Cronos Prestação de Serviços Médicos Ltda: Lote 13, no valor total de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais).

Destaca-se que os itens 03, 04, 06, 19, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 restaram desertos e os itens 02, 15 e 17 foram ofertados acima do valor estimado, portanto frustrados.

São estes os apontamentos iniciais.

## II. MÉRITO

Tendo em vista tratar-se de Pregão Presencial, regido pela Lei nº 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitações.

Logo, os processos licitatórios necessitam estar em consonância com os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

*"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."(grifo nosso)*

Vejamos o que diz o art. 4º da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

**Estado de Minas Gerais**

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

*XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*

*XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;*

*XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;*

*XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;*

*XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;*

*XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

*correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*XLX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;*

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

*XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;*

*XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e*

*XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.*

No caso em comento, adotou-se o Registro de Preços, nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013, tendo em vista a presença das hipóteses elencadas no art. 3º do indigitado regulamento, quais sejam:

*Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidades de contratações frequentes;*

*II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, ou;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

*IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

No que se refere à homologação do pregão, reza o inciso XXII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

*"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [ \_ ]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."*

Portanto, a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato; ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, este parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

**Cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificamos que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.**

Portanto, pelas razões esposadas, esta consultoria opina favoravelmente ao prosseguimento do certame, para que seja homologado pela autoridade competente:

- Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;
- Considerando que a Pregoeira, *in casu*, obedeceu, ainda, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos;
- Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado, estando o instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal e o procedimento tramitou em consonância com a legislação.

Caso a autoridade competente decida pela homologação, fazem-se necessárias as seguintes recomendações:

- Que por ocasião da realização da contratação seja a empresa intimada a apresentar as certidões fiscais exigidas no Edital que porventura estejam com prazo de validade expirado;
- Designação dos fiscal(is) do(s) contrato(s), por ato específico, consoante preceitua o Art.67 da lei 8.666/1993;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

- Remessa dos autos ao Controle Interno para parecer.

### **III. CONCLUSÃO**

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verificam-se presentes os requisitos externos do certame em epígrafe, no que tange às formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito de homologar ou não o presente certame, deve ser publicada na forma da legislação vigente.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente com base nas informações contidas nos documentos elencados aos autos, esses sob responsabilidade dos respectivos informantes.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 18 de Agosto de 2021.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 01.612.509/0001-58

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



## HOMOLOGAÇÃO

### PROCESSO LICITATÓRIO N.º 110/2021 – PRC 131/2021

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2021, EM 13 DE AGOSTO DE 2021

Em vista das razões alinhadas pela Procuradoria Geral do Município, e observada a regularidade dos atos procedimentais, homologo a licitação, cujo objeto é "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de realização de exames médicos complementares de alto custo (que restaram FRACASSADOS em processo anterior) para atender ao Serviço Social do Município", na modalidade Pregão Presencial n.º 64/2021 de 13 de Agosto de 2021. Em consequência, ficam as empresas: **CDI – CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, CENTRO DIAGNOSTICA ULTRASON DE MEDICINA INTERNA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA, CLINICA RADIOLOGICA DR. DAVI REZENDE LTDA, CRONOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e CENTRO DIAGNOSTICO CARDIOLÓGICO BH LTDA**, convocadas para retirada das Notas de Empenho e assinatura dos contratos, nos termos do Artigo 64, da Lei 8666/93, sob as penalidades da lei. Publique-se.

Sarzedo/MG, 25 de Agosto de 2021.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito